



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 391 - GP/TCU

Brasília, 8 de maio de 2026.

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1011/2026 (da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 22/4/2026, ao apreciar, nos autos do TC-039.430/2023-5, pedido de reexame interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Acórdão nº 1602/2024-TCU-Plenário, que tratou de acompanhamento referente ao 3º quadrimestre de 2023 das determinações previstas em dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal.

Por oportuno, informo que o inteiro teor das aludidas Deliberações pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 1011/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 039.430/2023-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Relatório de Acompanhamento).
3. Recorrente: Tribunal Superior do Trabalho (00.509.968/0001-48).
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário, que tratou de acompanhamento referente ao 3º quadrimestre de 2023 das determinações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, de modo a excluir a menção ao Tribunal Superior do Trabalho do subitem 9.3 do Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 13/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) contra o Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário, que tratou do acompanhamento referente ao 3º quadrimestre de 2023 das determinações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

2. Esta Corte constatou que os Poderes publicaram seus respectivos relatórios, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, e os disponibilizaram no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), atendendo aos arts. 54 e 55 da LRF c/c o art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000 e o art. 163 da Lei 14.436/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO 2023); não obstante, alguns órgãos, entre eles o ora recorrente, enviaram os citados relatórios extemporaneamente ao TCU.

3. O TST sustenta, na peça recursal, tê-lo feito tempestivamente quanto ao RGF do 3º quadrimestre de 2023, de forma eletrônica, em 26 de janeiro de 2024, conforme o Ofício GDGSET.GP.18 e o protocolo 75.312.363-6, dentro do prazo de 30 dias, portanto, após o término do quadrimestre.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe, diante das informações trazidas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento (protocolo 75.312.363-6, transmissão do arquivo no dia 26/1/2024, às 16h03).

5. Manifesto concordância ao encaminhamento alvitrado, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente.

6. De fato, houve o envio dentro do prazo, tendo sido o documento registrado erroneamente como “Relatório de Gestão”, o que levou ao seu encaminhamento à AudGovernança, e não à AudFiscal, unidade competente. O fato gerou atraso de cinco meses e ciência indevida ao TST — aquela última unidade esclareceu que a Seproc, responsável pela distribuição, cometeu o equívoco. Com o intuito de prevenir novas falhas semelhantes, a Seproc solicitou a criação de tipo de documento específico, “Relatório de Gestão Fiscal”, para garantir a correta tramitação neste Tribunal (peça 295).

7. Portanto, o pedido de reexame deve ser conhecido e provido, de modo a excluir do subitem 9.3 do Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário a menção ao recorrente.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de abril de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 039.430/2023-5

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Acompanhamento).

Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União

Recorrente: Tribunal Superior do Trabalho (00.509.968/0001-48).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023. CIÊNCIA AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO POR ENVIO INTEMPESTIVO AO TCU. PEDIDO DE REEXAME. SUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES. TEMPESTIVIDADE DO ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO RELATÓRIO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO SUBITEM 9.3 DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o exame elaborado na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação anuída pela direção da unidade (peças 296 a 298):

“1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Tribunal Superior do Trabalho (peça 270) contra o Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário (peça 226, Rel. Min. Vital do Rêgo). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 163 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023);

9.3. dar ciência ao Superior Tribunal Militar, ao Conselho da Justiça Federal, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que o Relatório de Gestão Fiscal deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União no prazo máximo de trinta dias após o encerramento do período a que se referir o relatório, conforme preconizado no § 2º do art. 55, c/c o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

- 9.4. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida União, que acompanha o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Anexo 3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária - deve guardar equivalência em todos os meios oficiais de publicação em que for divulgada;
- 9.5. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2023, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;
- 9.6. considerar regular e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte/destinação de recursos, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2023;
- 9.7. considerar, para o Poder Executivo, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por Grupos de Destinação de Recursos, ressaltando, no entanto, a existência de disponibilidades negativas no Grupo ‘Recursos Vinculados à Previdência Social (RGPS)’, no valor de R\$ 1,45 bilhão, face a uma disponibilidade positiva de R\$ 59 bilhões em recursos não vinculados;
- 9.8. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, acerca da necessidade de incorporar o novo Grupo de Destinação de Recursos ao modelo de Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal - proposto para o Poder Executivo da União, a constar do Manual de Demonstrativos Fiscais válido para o exercício de 2024 e seguintes;
- 9.9. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que, no 3º quadrimestre de 2023, o montantes da dívida consolidada e da dívida mobiliária ultrapassaram os limites propostos, respectivamente, pelas Mensagens 1.069/2000 e 1.070/2000 do Presidente da República, visto que a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a 494,55% da RCL e o montante da Dívida Mobiliária correspondeu a 712,57% da RCL;
- 9.10. considerar atendidos, para o 3º quadrimestre de 2023, os limites para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que o montante das operações de crédito foi de 7,44% da RCL e o montante das garantias concedidas foi de 23,71% da RCL;
- 9.11. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 146, § 3º, da Lei 14.436/2022, bem como ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União;
- 9.12. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

HISTÓRICO

2. Trata-se de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), referentes ao 3º quadrimestre de 2023, das seguintes unidades: Presidência da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público da União, Defensoria Pública da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios e órgãos da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho.

3. A equipe de fiscalização da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) examinou o cumprimento das determinações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), relativos à publicidade dos relatórios quadrimestrais e à apuração dos seguintes parâmetros fiscais: receita corrente líquida (RCL), despesa com pessoal e endividamento público - abrangendo dívida consolidada líquida (DCL), dívida mobiliária (DM), operações de crédito, garantias concedidas e contragarantias recebidas pela União.

4. Foi observado, quando da fiscalização, entre outras questões, que alguns órgãos encaminharam seus RGFs ao TCU extemporaneamente. Vale dizer, após o dia 30/1/2024 – trigésimo dia do encerramento do 3º quadrimestre de 2023. Desse modo, considerando a regra fixada pelo art. 55, § 2º, da LRF, c/c o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000, o Tribunal deu ciência àqueles órgãos de que o Relatório de Gestão Fiscal deve ser encaminhado no prazo máximo de trinta dias após o encerramento do período a que se referir o relatório, na forma do item 9.3 do Acórdão 1.602/2024-TCU- Plenário (peça 226, Rel. Min. Vital do Rêgo), constante da introdução supra.

5. Neste momento, o recorrente insurge-se contra o item 9.3 da deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 273 e do despacho de peça 275.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

7.1. O presente exame contempla a seguinte questão:

a) o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas da União tempestivamente.

8. O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas da União tempestivamente

8.1. O recorrente defende que encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas da União tempestivamente, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 tempestivamente, sendo observado, portanto, o termo final previsto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar 101/2000 c/c o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000, conforme Ofício GDGSET.GP. 18, de 26/1/2024, e comprovante de entrega eletrônica registrado pelo Sistema do Tribunal de Contas da União com número de protocolo 75.312.363-6, com a transmissão do arquivo no dia 26/1/2024, às 16:03:00, tendo por local de entrega o Protocolo Eletrônico, dentro do prazo de trinta dias após o 3º quadrimestre de 2023, em conformidade com a lei de regência (peça 270, p. 7-13).

Análise:

8.2. Observa-se que o RGF do 3º quadrimestre de 2023 do Tribunal Superior do Trabalho, de fato, foi encaminhado ao TCU por meio do protocolo 75.312.363-6, com a transmissão do arquivo no dia 26/1/2024, às 16:03:00 (peça 221) e, por conseguinte, antes do dia 30/1/2024, dentro do prazo previsto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar 101/2000 c/c o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000.

8.3. Observou-se, em relação ao registro de entrada 75.312.363-6, que ele foi registrado como relatório de gestão (em vez de Relatório de Gestão Fiscal) e, em razão disso, foi encaminhado à AudGovernança (em vez de ser enviado para a AudFiscal), onde permaneceu por aproximadamente cinco meses até que fosse encaminhado para a unidade responsável pela análise do RGF.

8.4. Esse atraso no encaminhamento do relatório para a unidade responsável contribuiu para que fossem consideradas as peças 162 e 163 como comprovação do envio do RGF ao TCU, quando, em verdade, essas peças apenas comprovavam a publicação no DOU. Como as peças 162 e 163 foram enviadas em 7/2/2024, o TCU deu ciência ao responsável.

8.5. Em razão dessa situação, foi encaminhada mensagem eletrônica à AudFiscal, com vistas a que esclarecesse a razão do envio do arquivo para AudGovernança. Em resposta (peça 295), a AudFiscal informou que a Seproc, unidade responsável pela gestão de processos do TCU, equivocou-se na distribuição dos documentos, encaminhando o RGF do TST para a AudGovernança, provavelmente por ter confundido o 'Relatório de Gestão Fiscal' com o 'Relatório de Gestão'. Esse documento ficou na AudGovernança até 14/6/2024, ocasião em que foi encaminhado para a AudFiscal.

8.6. A AudFiscal esclareceu, outrossim, que antes mesmo dessa ocorrência com o TST, já havia solicitado à Seproc o encaminhamento dos RGFs à AudFiscal, com o reforço de que o Relatório de Gestão Fiscal não deve ser confundido com o Relatório de Gestão, por se tratar de documentos de conteúdo e finalidades diversas. Em maio/2024, a Seproc solicitou a criação do tipo de documento 'Relatório de Gestão Fiscal' para evitar confusão com 'Relatório de Gestão'.

8.7. Desse modo, entende-se que já foram adotadas providências para evitar que os relatórios de Gestão Fiscal sejam equivocadamente encaminhados a outras unidades do TCU e que o recurso deve ser provido, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou o seu Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 ao Tribunal de Contas da União tempestivamente, por meio do protocolo 75.312.363-6, com a transmissão do arquivo no dia 26/1/2024, às 16:03:00.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

a) o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas da União tempestivamente, tendo em vista o protocolo 75.312.363-6, com a transmissão do arquivo no dia 26/1/2024, às 16:03:00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para retirar do item 9.3. do Acórdão 1.602/2024-TCU- Plenário relator Ministro Vital do Rêgo a menção ao Tribunal Superior do Trabalho;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.391/2026-GABPRES

Processo: 039.430/2023-5

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 11/05/2026

(Assinado eletronicamente)

ANTONIO CARLOS COSTA D AVILA CARVALHO JUNIOR

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.